



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 401, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29.08.2008.
[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 5.339
(29.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 401, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: JOÃO BATISTA, candidato ao cargo de vereador do Município de Igreja Nova/AL.

ADVOGADOS: Eduardo Luiz da Paiva Lima Marinho e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DOCUMENTO INAPTO. PRESTAÇÃO. CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2004. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

2. Não havendo o pré-candidato apresentado nenhum documento hábil a demonstrar o grau de escolaridade, pode o magistrado, se entender necessário para a formação de seu convencimento, determinar que o requerente submeta-se ao teste de alfabetização disciplinado por meio da Resolução TRE/AL nº 14.700.

3. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

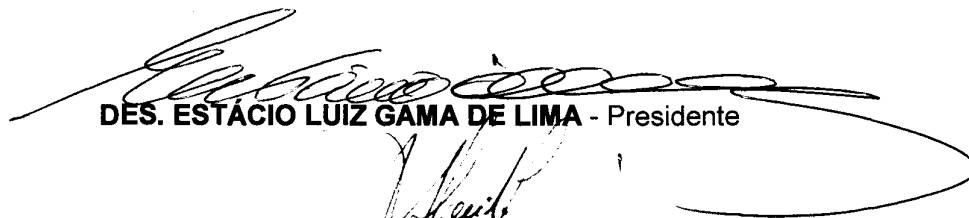
4. A apresentação extemporânea da prestação de contas de campanha não enseja a quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 401, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



FRANCISCO MALAGUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 401, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por João Batista, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral, com sede em Igreja Nova, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em face da ausência de quitação eleitoral e por não ter comprovado sua condição de alfabetizado.

O recorrente alega que caberia ao magistrado determinar a diligência que viesse a suprir a ausência do requisito quanto ao comprovante de escolaridade, e que o teste somente deve ser realizado quando vislumbrada as circunstâncias da inexistência de comprovação de escolaridade e da ausência de declaração de próprio punho, o que não teria sido o caso, visto que junou declaração de próprio punho.

Destaca que a maneira como foi aplicado o teste, submeteu-o a grande constrangimento, deixando-o sob tensão, fator determinante para que não tenha obtido o resultado esperado.

Assinala também que não teve acesso a prova devidamente corrigida, bem como da impossibilidade de um re-exame ou recorrer de determinada questão.

No tocante à prestação de contas, assenta que se verifica na legislação eleitoral que a não diplomação é a única consequência jurídica prevista, em caso de não apresentação da prestação de contas.

Observa que não houve nenhuma movimentação financeira no pleito de 2004, posto que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Juntou no recurso os documentos de fls. 50/53

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 401, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JA'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 401, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO.

Sr. Presidente, observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral e comprovação de escolaridade, requisitos que, segundo o juízo singular, não restaram preenchidos.

Quanto ao comprovante de escolaridade, tenho que razão não assiste ao recorrente, visto que a declaração de próprio punho juntada à fl. 06, bem como a de fl. 53, é insuficiente a demonstrar que o recorrente escapa da condição de analfabeto.

Constata-se que elas não foram lavradas na frente de um servidor da justiça eleitoral ou da autoridade judicial. Neste ponto, o reconhecimento de firma constante da declaração de fl. 53, também não socorre o requerente, posto que a medida tão-somente confere a assinatura do documento com a do recorrente, e não de quem foi este quem redigiu a declaração.

É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

Assim, considerando os documentos apresentados, mostrou-se razoável a decisão do ilustre Juiz Eleitoral em aferir a comprovação da alfabetização por submissão ao teste de escolaridade, cujo resultado o recorrente obteve apenas 20% de aproveitamento (fl. 32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 401, Classe 30

Desse modo, não tendo o candidato obtido êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, é de se reconhecer não preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Já no que toca à prestação de contas de campanha, saliente-se que esta é uma obrigação imposta a todos os candidatos, devendo ser apresentada em tempo hábil a permitir sua análise pela Justiça Eleitoral.

Portanto, a apresentação extemporânea da prestação de contas não enseja a quitação eleitoral. Nesse sentido já se posicionou esta Corte em recente julgamento:

“RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

(...)

(RE nº 89 – Classe 30, Acórdão nº 5.139, de 13/08/2008, Rel^a. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)”

O fato de o registro de candidatura ter sido indeferido, igualmente não favorece o recorrente, posto que a Resolução TSE nº 21.609, norma que disciplina a arrecadação e a aplicação de recursos de campanha e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004, dispõe expressamente, em seu art. 37, que deverão prestar contas todos os candidatos, ainda que renunciem à candidatura ou dela desistam, bem como aqueles que tiveram seu registro indeferido pela justiça eleitoral.

Acerca do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou na Consulta nº 1576, julgada em 05/05/2008, relatada pelo eminente Ministro Felix Fischer, o entendimento de que “(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 401, Classe 30

salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.205, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004).”

Logo, a quitação eleitoral há de ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura, conforme a remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Neste sentido, cito o precedente abaixo:

“CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase execução fiscal.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(Consulta nº 1574, Resolução nº 22.788, de 05/05/2008, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 10/06/08)

Sendo assim, tendo o recorrente apresentado sua prestação de contas relativa ao pleito de 2004, somente em 25 de julho do corrente ano, inegável reconhecer que o recorrente também não preenche o requisito da quitação eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator /



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 401, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 401, Classe 30.

Recorrente: João Batista.

Advogados: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5339, de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.339, de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciana M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciana M.
Coordenadora de Sessões